# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Administrativos*** ..... 2
Manifestações - Setor Juridico ..... 2
Comunicado Interno ..... 8
***Licitações e Contratos*** ..... 9
Aviso de Licitação ..... 9


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Paulicéia**
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

**Câmara Municipal de Paulicéia**
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

**PODER EXECUTIVO**

**Atos Administrativos**

**Manifestações - Setor Juridico**

**PARECER JURÍDICO N.º 1392/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo n.º**: 005/19.

**Classe – Assunto – Objeto**: Parcelamento do Solo Urbano – Loteamento – Residencial – Boques dos Ipês – Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) – Recebimento das obras.

**Protocolo – Data**: 16/09/2024

**Interessado (a)**: LUIZ CARLOS MARQUEZ E OUTRA.

**CPF\CNPJ**: 348.594.388-68.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo de Parcelamento do Solo Urbano do Loteamento Residencial Boques dos Ipês já com Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) para o Recebimento das obras.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do Artigo 9º da Lei Federal n.º 6.766/79 de 19 de Dezembro de 1979, orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o Projeto de Loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia:

Art. 9º Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Prefeitura Municipal, ou ao Distrito Federal, quando for o caso, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia, ressalvado o disposto no § 4o do art. 18.

O § 2º do Artigo 16 da Lei Federal n.º 6.766/79 de 19 de Dezembro de 1979 aduz que o prazo é de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização:

Art. 16. A lei municipal definirá os prazos para que um projeto de parcelamento apresentado seja aprovado ou rejeitado e para que as obras executadas sejam aceitas ou recusadas. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 1o Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

§ 2o Nos Municípios cuja legislação for omissa, os prazos serão de noventa dias para a aprovação ou rejeição e de sessenta dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

No presente caso verificamos que o Setor de Engenharia deste Município já emitiu o Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), na forma do § º do Artigo 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 de 19 de Dezembro de 1979:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

§ 1º Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 2º A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

§ 3º Somente a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

No mencionado Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) o Setor de Engenharia informa que todas as obras estão concluídas e de acordo com o Projeto de Loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras.

Assim, o Município deve realizar os devidos procedimentos de recebimento das obras, as devidas alterações no Cadastro Imobiliário Municipal e emissão do competente Decreto de Recebimento do Loteamento.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Recebimento das obras do Parcelamento do Solo Urbano do Loteamento Residencial Boques dos Ipês conforme Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO),na forma dos Artigos acima mencionados, todos da Lei Federal n.º 6.766/79 de 19 de Dezembro de 1979.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1393/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo n.º**: 434/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Licença por acidente em serviço – Artigo 92 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991 – Remuneração – INSS – Servidor Temporário – inciso IX do Artigo 37 da CF/88 – Lei Municipal n.º 074/90 de 21 de Dezembro de 1990 – Estabilidade Acidentária – Artigo 118 da Lei Federal n.º 8.213/91 de 24 de Julho de 1991 – Não configurada.

**Protocolo – Data**: 16/09/2024

**Interessado (a)**: DEPARTAMENTO PESSOAL

**CPF\CNPJ**: 44.918.928/0001-25.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo solicitando parecer jurídico sobre Licença por acidente em serviço, na forma Artigo 92 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991, com Remuneração para pelo INSS, de Servidor Temporário, para verificar se tal hipótese configuraria Estabilidade Acidentária.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do Artigo 92 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991, será licenciado, com remuneração paga pelo INSS, o servidor acidentado em serviço:

Artigo 92 – Será licenciado, com remuneração paga pelo INSS, o servidor acidentado em serviço.(Redação dada pela Lei Complementar 021/19 de 06 de Junho de 2.019)

O Artigo 93 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991 define o que é considerado acidente em serviço:

Artigo 93 – Configurará acidentado em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo Funcionário, e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§ Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressões sofridas e não provocadas pelo Funcionário no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

No presente caso verificamos que a servidora em questão se acidentou durante sua jornada de trabalho, caracterizando então acidente em serviço na forma do Artigo 93 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991.

Assim a mesma faz jus a licença com remuneração paga pelo INSS na forma do Artigo 92 da Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991.

No que concerne a questão da estabilidade acidentária, prevista no Artigo 118 da Lei Federal n.º 8.213/91 de 24 de Julho de 1991, verifica-se não estar configurada, por ser o contrato firmado com base no disposto inciso IX do Artigo 37 da CF/88 e Lei Municipal n.º 074/90 de 21 de Dezembro de 1990, o que não garante para o Servidor Temporário tal estabilidade por ausência de previsão legal na Lei Municipal n.º 87/91 de 28 de Maio de 1991, que apenas prevê a licença com remuneração paga pelo INSS, ao servidor acidentado em serviço.

É o que vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Contrato de trabalho temporário. "Professora de Educação Básica", objetivando: a ) reintegração nas funções anteriormente exercidas; b) reconhecimento do vínculo empregatício e o recebimento de verbas rescisórias de natureza trabalhista. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. **Contratação temporária, fundada na Lei Municipal nº 206/02, que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da CF. Espécie de contrato que não transforma o trabalhador em servidor público estatutário, e não lhe confere direito a estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Precedentes**. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 0004038-53.2017.8.26.0198; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Franco da Rocha – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2019; Data de Registro: 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – **SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA** DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – **ACIDENTE DO TRABALHO** – A autora **foi afastada, pelo INSS, e passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho** – Ingressou em juízo e formulou diversas pretensões em face da Municipalidade – Não se vislumbra a inconstitucionalidade dos decretos municipais que regulamentaram as contratações temporárias – **Não é possível, pelas peculiaridades da hipótese sub judice, que envolve contratação temporária, cogitar-se na equiparação com os servidores efetivos, no reconhecimento do vínculo empregatício, nem tampouco na pretendida estabilidade acidentária** – Exegese da Lei Municipal n.º 4.738/12 – A postulada indenização por danos morais não é cabível porque, a despeito de ter discorrido sobre a questão na petição inicial, a autora não deduziu o correspondente pedido – Não é possível fazê-lo em sede recursal – No que diz respeito aos danos materiais, não há demonstração das despesas suportadas para a aquisição de remédios, realização de exames ou tratamentos – O Município não é obrigado a custear plano de saúde para a autora continuar se tratando da lesão no tornozelo esquerdo decorrente do acidente laboral – Pedido inicial julgado improcedente – Manutenção da sentença – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1008082-70.2016.8.26.0348; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá – 5ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).

APELAÇÃO. **Servidor público temporário do Município** de Campo Limpo Paulista. **Pretensão de estabilidade temporária do artigo 118 da Lei Federal 8213/1991**. Contrato vigente entre fevereiro e agosto de 2019, prevendo aplicação de regras municipais, afastada a CLT. Acidente de percurso no final de agosto, recebendo auxílio-doença até novembro de 2019. **A estabilidade por acidente não é assegurada a servidores públicos, sequer o seguro contra acidentes de trabalho. Constituição Federal, artigos 7º, XXVIII, e 39, § 3º. A Lei 8213/1991 disciplina o Regime Geral da Previdência Social e, embora os servidores temporários a ele se vinculem, o preceito invocado versa sobre regime jurídico, cuja competência para disciplina é de cada ente federado**. Precedentes desta Corte. Demanda improcedente. Recurso não provido, sem majoração de honorários advocatícios porque não houve resposta, sequer contestação.

(TJSP; Apelação Cível 1000598-14.2022.8.26.0115; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista – 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL – **Acidente de trabalho – Município** de Guaraçaí – **Servidora municipal temporária** – Queda da escada de escola onde trabalhava, em caráter temporário, como Inspetora de Alunos do Ensino Infantil – Pretensão de condenação da Municipalidade ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes, além do **reconhecimento do seu direito à estabilidade temporária, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991** – Ausência de demonstração do nexo causal entre o acidente sofrido e a conduta da Administração Pública – No mais, **a relação estabelecida entre a autora e a Municipalidade não possui natureza trabalhista nem tampouco estatutária, mas sim jurídico-administrativa, o que impede, assim, a aplicação, ao caso concreto, do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991** – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000453-28.2022.8.26.0356; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis – 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

**SERVIDOR TEMPORÁRIO**. Piedade. Pintor de obra. **Contratação nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal**. LM n º 4.517/17. Acidente de trabalho. Estabilidade. Adicional de insalubridade. Danos morais. – 1. **Contrato temporário. Estabilidade acidentária**. O autor foi admitido pela Prefeitura Municipal de Piedade para função de pintor de obras, no período de 2-5-2018 a 1-5-2019, nos termos da LM nº 4.517/17 (Contrato nº 139/2018). **Assim, tratando-se de contrato por prazo determinado, de caráter administrativo (CF, art. 37, IX), sujeito as regras da LM nº 4.517/17, não há direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da LF nº 8.231/91**. Precedentes da Seção de Direito Público. Ademais, as fichas de ponto demonstram que o autor voltou a laborar no dia 27-9-2018, permanecendo na função até 12-4-2019, a partir de quando deixou de comparecer ao local de trabalho, tendo o contrato encerrado em 1-5-2019, conforme termo final nele estabelecido. – 2. Adicional de insalubridade. O autor foi admitido com base na LM nº 4.517/17, em regime administrativo, cujas obrigações e direitos estão previstos nesta lei, que não prevê o pagamento do adicional de insalubridade. Ademais, os documentos juntados aos autos comprovam que o autor recebeu equipamentos de proteção individual durante todo o contrato de trabalho (luvas de malha pigmentada, óculos de proteção, respirador, dentre outros), bem como não há qualquer prova da sujeição aos agentes insalubres para fins de pagamento do adicional, o que demandaria perícia técnica. – 3. Acidente de trabalho. Dano moral. A prova coligada demonstra que em 25-9-2018 o autor sofreu uma queda de altura elevada enquanto trabalhava na pintura da CEMCEI Professora Hilda Nogueira Gimenez, tendo sido prontamente encaminhado à Santa Casa de Piedade, onde recebeu o devido atendimento médico. No entanto, não restou comprovado nos autos a culpa da administração ou a ocorrência do dano; pelo contrário, o relatório médico informa que não há evidência de fratura e o autor voltou a laborar normalmente em 27-9-2018, não havendo qualquer demonstração nos autos de que tenha procurado ou sido submetido a outro tratamento posteriormente. Assim, não comprovado o dano, não há que se falar em indenização. – Improcedência. Recurso do autor desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0001118-45.2020.8.26.0443; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Piedade – 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023).

**SERVIDOR MUNICIPAL Pintor – Santos – Contratação temporária – Acidente de trabalho – Garantia de estabilidade – Lei Federal nº 8.213/91 – Impossibilidade: – A contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público implica em sujeição ao regime jurídico-administrativo próprio, o que afasta verbas celetistas, inclusive a estabilidade acidentária**.

(TJSP; Apelação Cível 0013039-71.2016.8.26.0562; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos – 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2019; Data de Registro: 25/09/2019).

Desta forma, diante das circunstâncias fáticas concluímos que os Servidores Temporários, contratados na forma do inciso IX do Artigo 37 da CF/88 e Lei Municipal n.º 074/90 de 21 de Dezembro de 1990, se sujeitam ao regime jurídico-administrativo próprio, o que afasta a estabilidade

acidentária.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Estabilidade Acidentária na Artigo 118 da Lei Federal n.º 8.213/91 de 24 de Julho de 1991, por sujeição a regime jurídico-administrativo próprio, de acordo com o disposto no disposto inciso IX do Artigo 37 da CF/88 e Lei Municipal n.º 074/90 de 21 de Dezembro de 1990.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1394/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1238/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Lançamento – Revisão –Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1238 – 23/09/2024.

**Interessado (a)**: Margarida Lopes.

**CPF\CNPJ**: 048.992.838-22.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro;

Da mesma forma o inciso II do § 6º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação procedente do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Estabilidade Acidentária na Artigo 118 da Lei Federal n.º 8.213/91 de 24 de Julho de 1991, por sujeição a regime jurídico-administrativo próprio, de acordo com o disposto no disposto inciso IX do Artigo 37 da CF/88 e Lei Municipal n.º 074/90 de 21 de Dezembro de 1990.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1394/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1238/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Lançamento – Revisão –Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1238 – 23/09/2024.

**Interessado (a)**: Margarida Lopes.

**CPF\CNPJ**: 048.992.838-22.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas

à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro;

Da mesma forma o inciso II do § 6º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação procedente do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1395/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1255/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Lançamento – Revisão –Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1255 – 25/09/2024.

**Interessado (a)**: Augusto Carlos Henriques.

**CPF\CNPJ**: 004.949.078-86.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro;

Da mesma forma o inciso II do § 6º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação procedente do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1397/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1284/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1284 – 01/10/2024.

**Interessado (a)**: Geraldo Rodrigues Oliveira.

**CPF\CNPJ**: 313.501.628-50.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal a prescrição extingue o crédito tributário:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

Verificamos que existem créditos tributários prescritos ensejando assim o reconhecimento da prescrição.

Desta forma o (a) Interessado (a) cumpre todo os requisitos para o deferimento do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1398/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1283/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1283 – 01/10/2024.

**Interessado (a)**: Geraldo Rodrigues Oliveira.

**CPF\CNPJ**: 313.501.628-50.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal a prescrição extingue o crédito tributário:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

Verificamos que existem créditos tributários prescritos ensejando assim o reconhecimento da prescrição.

Desta forma o (a) Interessado (a) cumpre todo os requisitos para o deferimento do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1399/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1289/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1289 – 02/10/2024.

**Interessado (a)**: Marcelo Aranega Martins.

**CPF\CNPJ**: 095.653.268-38.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal a prescrição extingue o crédito tributário:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

Verificamos que existem créditos tributários prescritos ensejando assim o reconhecimento da prescrição.

Desta forma o (a) Interessado (a) cumpre todo os requisitos para o deferimento do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1400/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1290/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1290 – 02/10/2024.

**Interessado (a)**: Benedito Pinheiro.

**CPF\CNPJ**: .

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal a prescrição extingue o crédito tributário:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

Verificamos que existem créditos tributários prescritos ensejando assim o reconhecimento da prescrição.

Desta forma o (a) Interessado (a) cumpre todo os requisitos para o deferimento do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

.....

**PARECER JURÍDICO N.º 1401/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1290/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Extinção do Crédito Tributário – Prescrição – inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1291 – 03/10/2024.

**Interessado (a)**: Eliane Aparecida Gomes.

**CPF\CNPJ**: 256.340.528-90.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário requerendo a Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal a prescrição extingue o crédito tributário:

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V – a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

Verificamos que existem créditos tributários prescritos ensejando assim o reconhecimento da prescrição.

Desta forma o (a) Interessado (a) cumpre todo os requisitos para o deferimento do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Extinção do Crédito Tributário pela Prescrição na forma do inciso V do Artigo 66 do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

.....

## Comunicado Interno

**PARECER JURÍDICO N.º 1396/24 DE 03 DE OUTUBRO DE 2024.**

**Processo Administrativo Tributário n.º**: 1239/24.

**Classe – Assunto – Objeto**: Lançamento – Revisão –Retificação – de Ofício - § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

**Protocolo – Data**: 1239 – 23/09/2024.

**Interessado (a)**: Florisvaldo Ortiz.

**CPF\CNPJ**: 082.622.458-06.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário solicitando a revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso I do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

Esta é a síntese dos fatos.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Nos termos do § 5º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal,aduz que enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 5º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas à revisão e à retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro;

Da mesma forma o inciso II do § 6º do Artigo 42 do Código Tributário Municipal aduz que:

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, através:

[...]

§ 6º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação procedente do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

No caso em tela, verificamos que é possível o cancelamento do lançamento de ofício.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

**CONCLUSÃO**

Então opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido de pedido de revisão de Lançamento com Retificação de Ofício na forma do § 5º do Artigo 42 c\c inciso II do § 6º do Artigo 42, todos do Código Tributário Municipal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

**Leonardo Antônio Jacintho Vitti**
Advogado do Município
OAB/SP 374.148

.....

## Licitações e Contratos

### Aviso de Licitação

**Prefeitura de Pauliceia - Extrato de Edital de Pregão Eletrônico n° 040/2024 – SRP - Processo nº 069/2024 -** Objeto: O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal n° 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e Decreto Municipal nº 090/24, torna público, o edital do Pregão Eletrônico, no Sistema Registro de Preço, visando a AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE CARNE BOVINA, CARNE DE FRANGO, CARNE SUÍNA, EMBUTIDOS E FILÉ DE TILÁPIA PARA MERENDA DAS ESCOLAS, CRECHES, CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO E PROJETO CRIANÇA MAIS FELIZ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME NECESSIDADE, de acordo com as especificações do Termo de Referência. A sessão se dará no dia **17 de outubro de 2024 às 08:30 horas**, no sítio **http://186.208.139.83:5656/comprasedital/**, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, n° 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 03 de outubro de 2024 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal

.....